



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159972 - SC (2026/0027129-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KAIO DJALMA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 83/STJ, Nº 284/STF E Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF, com aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugna, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente a incidência dos óbices das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF, e se é afastada a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado regimental deve impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os motivos da decisão agravada, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, e do art. 253, p.u., inc. I, do RISTJ.

4. As razões recursais reproduzem teses de mérito e não enfrentam, de forma individualizada, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF) apontados na decisão monocrática.

5. A ausência de cotejo analítico com cada óbice indicado configura deficiência de dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

6. O pedido de reconsideração com base no art. 258, § 3º, do RISTJ não se viabiliza quando persiste a falta de impugnação específica dos fundamentos do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159972 - SC (2026/0027129-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KAIO DJALMA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 83/STJ, Nº 284/STF E Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF, com aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugna, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente a incidência dos óbices das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF, e se é afastada a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado regimental deve impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os motivos da decisão agravada, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, e do art. 253, p.u., inc. I, do RISTJ.

4. As razões recursais reproduzem teses de mérito e não enfrentam, de forma individualizada, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF) apontados na decisão monocrática.

5. A ausência de cotejo analítico com cada óbice indicado configura deficiência de dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

6. O pedido de reconsideração com base no art. 258, § 3º, do RISTJ não se viabiliza quando persiste a falta de impugnação específica dos fundamentos do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIO DJALMA DA SILVA ALVES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 108-109).

O agravante sustenta que impugnou, de modo específico, os óbices sumulares aplicados na origem, afirmando que, embora a revisão criminal não tenha sido conhecida inicialmente, o mérito foi enfrentado nos embargos de declaração, circunstância que teria superado a discussão sobre cognoscibilidade e afastado a incidência das Súmulas n. 83/STJ e n. 284/STF.

Aponta que a controvérsia foi claramente delimitada no recurso especial, qual seja, a violação ao art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, por ausência de análise mínima dos indícios de materialidade e autoria quanto ao crime conexo na decisão de pronúncia, destacando que a instância ordinária reputou prescindível tal apreciação. Ressalta que os julgados invocados para a aplicação da Súmula n. 83/STJ versam sobre cognoscibilidade da revisão criminal, ao passo que a discussão devolvida ao STJ recai sobre tese de mérito já suficientemente enfrentada pelo tribunal de origem.

Argumenta, ainda, que suas alegações não foram genéricas, porquanto enfrentaram de maneira concreta os fundamentos relacionados às súmulas opostas, razão pela qual não seria aplicável, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Acrescenta, no tocante à marcha processual, o pleito de reconsideração com base no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ, para que se reconheça o adequado enfrentamento dos fundamentos de inadmissibilidade e se processe o agravo em recurso especial, com o subsequente conhecimento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em caso de manutenção, que o feito seja submetido a julgamento colegiado, a fim de prover o agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 135-137).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e III, e 157, *caput*, do Código Penal (fl. 38). Posteriormente, ajuizou revisão criminal, cujo pedido não foi conhecido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, sob fundamento de rediscussão de matéria já apreciada em recurso em sentido estrito e de preclusão, além de consignar que a apreciação aprofundada do crime conexo compete ao Tribunal do Júri (fls. 44 e 41-43). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 77). Interposto recurso especial por violação ao art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 82-86), sobreveio decisão de inadmissibilidade na origem com fundamento nos enunciados n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 93-94). Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial ao STJ (fls. 96-99), que não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada (fls. 108-109), sobrevivendo a presente insurgência (fls. 113-117).

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 108-109):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. *A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

3. *A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

4. *Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*

5. *Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.***

Conforme se percebe dos excertos transcritos, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que, na origem, o recurso especial fora inadmitido por razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF) e por consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ), e que o agravante deixou de impugnar especificamente tais óbices no agravo em recurso especial. Assentou a necessidade de ataque integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por possuir dispositivo único, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, além de consignar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ em razão de alegações genéricas.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador

Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027129-0

AgRg no
AREsp 3.159.972 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50065403020208240035 50329470820258240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAIO DJALMA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO DJALMA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155254561315<@ 2026/0027129-0 - AREsp 3159972 Petição : 2026/0018945-3 (AgRg)